



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0171582-70.2017.8.19.0001

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz

Apelante: Ministério Público

Apelado: Alex Marinho Gomes

Advogado: Dr. Leonardo Gomes Aguiar dos Santos

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO RASPADA – 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10826/2003 – PRISÃO EM FLAGRANTE – CONDENAÇÃO – PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, E 10 DIAS MULTA, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MAJORAÇÃO DA PENA BASE – CONDOTA DO RÉU EXTRAPOLOU O NORMAL DO TIPO, TENDO EM VISTA QUE FORAM APREENDIDOS UM REVÓLVER CALIBRE 38, COM NUMERAÇÃO RASPADA, DOIS REVOLVERES CALIBRE 32, SENDO QUE UM COM NUMERAÇÃO RASPADA, ALÉM DE 19 MUNIÇÕES – QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDOS ENSEJAM A MAJORAÇÃO DA PENA BASE, SENDO FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIA MULTA – CONSIDERANDO QUE O RÉU É PRIMÁRIO E TEM BONS ANTECEDENTES, ENTENDO QUE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME – EM CASO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E CONSIDERANDO AS CIRCUNSTANCIAS DO CRIME,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0171582-70.2017.8.19.0001

FIXO O REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – REFORMA DA SENTENÇA – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante o Ministério Público e apelado Alex Marinho Gomes.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 05 de junho de 2018, **por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

VOTO

O réu Alex Marinho Gomes foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/06. Narra a denúncia que (doc. 02):

“No dia 09 de julho de 2017, por volta das 20h20min, na Avenida Brasil, altura do km 54, Santa Cruz, nesta cidade, o acusado, consciente e voluntariamente, transportava três armas de fogo, quais sejam, dois revólveres, calibre .32, e um revólver calibre .38, todos de uso permitido e com numeração suprimida, e diversas munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O acusado conduzia seu veículo acompanhado de sua esposa quando foi abordado por policiais na Av. Brasil, ocasião em que os policiais arrecadaram, no interior de uma bolsa, as armas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0171582-70.2017.8.19.0001

acima descritas. Em sede policial o acusado afirmou que recebeu a bolsa de um rapaz de nome Carlos, que Carlos ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para o denunciado levar a bolsa para Vitória, onde alguém entraria em contato para receber o material, afirmando ainda que imaginava serem armas. Desta forma, foi objetiva e subjetivamente típica a conduta do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas do artigo, 16 parágrafo único, inciso IV, da lei 10.826/06.”

Levado a julgamento, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz, Dr. Eduardo Marques Hablitschek, julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Alex Marinho Gomes às penas de 03 anos de reclusão, no regime aberto, e 10 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo (doc. 207).

Inconformado com a sentença, o Ministério Público recorreu, pugnando pela majoração da pena base, pelo agravamento do regime de cumprimento da pena corporal e pelo afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (doc. 234)

Nas contrarrazões de doc. 243, a Defesa pugnou pelo desprovemento do recurso ministerial.

No doc. 257, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo parcial provimento da apelação ministerial, para que sejam majoradas as penas base de reclusão e de multa, sugerindo o afastamento da fração de um quinto dos mínimos legais, e para que seja cassada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, mas mantido o regime de cumprimento de pena aberto.

Pois bem, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0171582-70.2017.8.19.0001

eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No presente caso, o a conduta do réu extrapolou o normal do tipo, tendo em vista que foram apreendidos um revólver calibre 38, com numeração raspada, dois revólveres calibre 32, sendo que um com numeração raspada, além de 19 munições. A quantidade de armas e munições apreendidos ensejam a majoração da pena base.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDOTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0171582-70.2017.8.19.0001

*policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. A alegação de inexistência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos. Precedente. 5. **A grande quantidade de arma apreendida (uma metralhadora 9mm, Brasil, MD-RA 01 24, com carregador; uma metralhadora artesanal, com silenciador e carregador; uma metralhadora 9mm, marca Uru-Luger, com carregador e silenciador; um fuzil calibre .223, marca Sturn Ruger, com 2 carregadores e 54 cápsulas intactas, além de 100 unidades de cápsulas intactas do calibre 9mm, marca CBC e dois coletes a prova de balas, sendo um com a inscrição da Polícia Civil) autoriza o aumento da pena-base. 6. A existência de circunstância judicial negativa constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 991046/SP Agravo Regimental no Agravo***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0171582-70.2017.8.19.0001

em Recurso Especial 2016/0256615-2 – Superior Tribunal de Justiça
– Quinta Turma – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) (grifo nosso)

Assim, considerando a quantidade de armas e munições apreendidos e, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 13 dias multa.

Na segunda fase, considerando a presença da atenuante da confissão, reduzo a reprimenda para **03 anos e 04 meses de reclusão e 10 dias multa, a qual torno definitiva.**

Noutro giro, considerando que o réu é primário e tem bons antecedentes, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em caso descumprimento das condições impostas nas penas restritivas de direito e considerando as circunstâncias do crime, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena restritiva de direitos.

Por tais razões, voto pelo **parcial provimento do recurso do Ministério Público**, na forma da fundamentação retro.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

Relatora

